

LEI Nº. 1014, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Visconde do Rio Branco, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Visconde do Rio Branco.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de convênios;

III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

IV - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V – receitas financeiras;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

X – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo, serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

Art. 5º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 6º. Ao Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural ;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

Art. 7º. Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico as contas relativas à gestão do Fundo ;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 8º. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 04 de março de 2010.

JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal